

d) Manteiga de produção açoriana a granel, em barras de 25 kg — 441\$/kg.

3.º Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513/85, os preços limiar para a presente campanha dos produtos piloto de cada um dos grupos de produtos constantes do anexo I à Portaria n.º 63-G/86, de 1 de Março, são os seguintes:

Grupo de produtos	Preço limiar do produto piloto (escudos por quilograma)
1	80\$00
2	368\$00
3	426\$00
4	325\$00
5	370\$00
6	491\$00
7	682\$00
8	583\$00
9	851\$00
10	622\$00
11	582\$00
12	132\$00

4.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1986.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 63-I/86

de 1 de Março

Considerando que o sector da carne de bovino deverá ser regido por um sistema de preços que garanta, por um lado, rendimentos aceitáveis à produção e, por outro, evite níveis de preços especulativos para o consumidor de forma a permitir o equilíbrio do mercado;

Considerando que Portugal deverá seguir, durante a 1.ª etapa do período de transição, uma disciplina de preços, nos termos da alínea 1 do artigo 265.º do Acto de Adesão, a qual incidirá sobre o preço de intervenção;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, entende-se por qualidade tipo a categoria R₃ da grelha nacional de clas-

sificação de carcaças em vigor para a categoria de novilho.

2.º Para o ano em curso, o mês de Março é incluído na campanha de comercialização que se inicia em 1 de Abril, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 515/85.

3.º Os preços de orientação e de intervenção a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 515/85 são fixados, respectivamente, em 565\$ e 478\$ por quilograma de carcaça referente à categoria R₃.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 63-J/86

de 1 de Março

Considerando que poderão ser aplicadas restrições quantitativas à importação dos produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, durante a primeira etapa, nos termos dos artigos 269.º e 280.º do Acto de Adesão, sob a forma de contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos;

Considerando que se torna necessária a definição de regras para garantir o acesso sem discriminação de todos os agentes económicos àqueles contingentes;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 11 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 513/85, do n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, do n.º 10 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, do n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85 e ainda do n.º 14 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519/85, todos de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º A importação quer da Comunidade Económica Europeia, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, quer de Espanha, quer ainda de países terceiros, dos produtos constantes dos mapas anexos aos Decretos-Leis n.ºs 513/85, 514/85, 516/85, 517/85 (anexo III) e 519/85, todos de 31 de Dezembro, está sujeita a restrições quantitativas, sob forma de contingentes, fixadas anualmente por regulamentos das instituições comunitárias.